



Processo TC N° 04.639/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Nelson Gomes Filho.

Quando do julgamento da referida Prestação de Contas, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC n° 365/2021, decidiram:

1. *JULGAR IRREGULAR as contas do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017;*
2. *APLICAR ao Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (91,86 UFR-PB) conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001;*
3. *RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e ainda (...);*
4. *DETERMINAR a INSTAURAÇÃO de inspeção especial para análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis por parte da AMDE;*
5. *REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.*
6. *ENCAMINHAR Cópia da decisão ao PAG de 2021 da Prefeitura Municipal de Campina Grande.*

As falhas que ensejaram a decisão acima foram:

- a) **Existência de fundos vinculados à AMDE sem a devida prestação de contas.**
- b) **Inobservância do princípio da competência nos registros contábeis.**
- c) **Ausência de controle quanto aos valores emprestados a título do programa banco do povo, além da incorreta contabilização quanto aos valores emprestados.**
- d) **O procedimento de alienação de imóveis realizado pela AMDE não encontra respaldo legal, inclusive, com ausência de autorização legislativa e avaliação prévia à alienação de bens imóveis.**
- f) **Contratação de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público, descontinuidade do serviço prestado como consequência da completa ausência de servidores efetivos no quadro da instituição.**
- g) **Serviços de contabilidade contratados mediante inexigibilidade de procedimento licitatório - art. 25, Lei 8.666/93.**
- i) **Enquadramento do empenho n° 626 na ação “Capacitação para microempreendedores”, quando ela – aparentemente – se classificaria melhor em “Ações Administrativas da AMDE”.**
- j) **Não realização de licitações, nos casos previstos em lei.**
- k) **Venda de área comercial/industrial para objetivo diverso.**
- l) **Discrepância entre o valor médio do Terreno total do Complexo Aluizio Campos (R\$111,50/m²) e o valor de venda que oscila entre R\$ 9,00 e R\$22,74 por m².**
- m) **Responsabilidade pela venda futura das unidades habitacionais implantadas, em especial quanto à cláusula referente ao direito de prelação.**



Processo TC Nº 04.639/18

Inconformado, o Sr. Nelson Gomes Filho, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 2153/2725 dos autos, alegando:

- *Alienações de imóveis realizadas pela AMDE sem licitação: descabe a licitação, no caso, o interessado em adquirir um terreno no complexo MULTIMODAL ALUÍZIO CAMPOS (CMAC) deve apresentar Carta de Manifestação de Interesse com Estudo de Viabilidade Econômica ao Comitê Gestor de Incentivos Fiscais (COGIE), uma vez aprovado o projeto, deverá seguir o “fluxograma constante no anexo do Decreto 4.145/15; a AMDE como empresa pública tem suas ações pautadas pelas normas de direito privado, conforme disposições da Lei 13303/16, a qual assegura a “dispensa de processo licitatório para negociação e contratação de bens e serviços que constituam a sua atividade-fim – neste caso, a promoção de negociações, no seu mais amplo sentido, com escopo de alavancar o desenvolvimento do município, conforme Lei 5720/14;*
- *Prejuízo na alienação de terreno: diz que o terreno vendido à Construtora Rocha Cavalcanti por R\$ 3.000.000,00 teria sido avaliado pela Caixa Econômica em R\$ 1.137.690,00;*
- *A Lei 7232/19 apenas ratificou o que a Legislação de 2014, Lei 5719/14, já permitia – a comercialização de lotes industriais, habitacionais e logístico na época e no modelo aprovado;*
- *Todas as alienações foram realizadas regularmente, posto que 1. Autorizadas na Lei Municipal 6348/16 e Lei 7232/19 2. Não é papel da fazenda pública auferir lucro 3. A própria Recebedoria de Rendas do Estado avaliou o m² da área a R\$ 11,00 (onze reais) e a CINEP vende a R\$ 9,00 (nove reais); 4. O objetivo da AMDE com a comercialização das áreas do Complexo Aluízio Campos não é de enriquecer os seus cofres, mas sim, fomentar a economia, daí porque a venda dos imóveis a um valor baixo;*
- *Envia em anexo os registros dos imóveis alienados;*
- *Quanto à ausência de controles em relação aos valores emprestados pelo banco do povo envia anexo com valores emprestados e sua escorreita contabilização;*
- *Relativamente à contratação de pessoal, afirma que os contratos foram por prazo determinado e para cumprir a conclusão dos projetos;*
- *Contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade defende a tese de que tais serviços são singulares nos termos da Lei 14037/20;*
- *Ausência de registros em cartórios das movimentações de doações e de vendas de lotes do complexo, informa que o dever de comunicar a transferência é de quem compra, ademais, é vício sanável, ademais, em 2017, alguns imóveis vendidos não haviam sido integralmente quitados, razão que justificaria a não transferência do imóvel sem a devida quitação;*
- *Ausência de licitações se explica pela natureza jurídica da AMDE como Empresa Pública – junta certidão do registro dos atos constitutivos em cartório;*
- *Ausência de conduta improba.*

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes conclusões:

- Inicialmente, registre-se que todas as questões relacionadas à alienação de imóveis serão tratadas nos autos do **PROCESSO TC 07777/21**, instaurado com esta finalidade em razão do item “4” do Acórdão AC1-TC-00365/2021, no qual, após instrução inicial, o recorrente terá nova oportunidade para se pronunciar.



Processo TC N° 04.639/18

Quanto às demais irregularidades, os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar quaisquer das eivas apontadas pela auditoria, referendadas pelo Ministério Público de Contas, embasamento do Voto, aprovado à unanimidade pela Primeira Câmara, concluindo-se, pois, pela manutenção do ACÓRDÃO AC1-TC-000365/21 em sua integralidade.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procurado Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer n° 1888/21 nos seguintes termos:

- À luz do exposto pela Auditoria em seu Relatório de análise do recurso, em face da determinação contida no item 04 do Acórdão combatido, de fato, todas as questões relacionadas à alienação de bens imóveis deverão ser tratadas nos autos do Processo TC 07777/21.
- Quanto à contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade, por meio de inexigibilidade de licitação, o recorrente alega que tal proceder estaria amparado na Lei n° 14037/20. No entanto, a referida contratação se deu em 2017. Portanto, não pode gestor justificar tal contratação com base em lei inexistente à época.
- No que diz respeito à ausência de licitação para a alienação de bens imóveis, em que o interessado alega que tal fato se justifica em face de a AMDE ser uma empresa pública, mais uma vez, não merece prosperar a alegação, tendo em vista que, mesmo sendo uma empresa pública, tais entidades devem realizar licitação para alienações (art. 49, II, da Lei 13303/16).

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00365/20.

É o relatório e houve notificação do interessado para presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs o presente recurso no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que as justificativas/provas apresentadas não elidiram as falhas apontadas inicialmente. Assim, contrariamente aos entendimentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE** provimento, para fins de modificar a decisão para regular com ressalvas, retirando a multa imputada através do Acórdão AC1 TC n° 365/2021.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC Nº 04.369/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Gestor: Nelson Gomes Filho

Patrono/Procurador: Marcos Aurélio de Medeiros Villar

Recurso de Reconsideração. Prestação Anual de Contas. Exercício 2017. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.834/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo representante legal do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 365/2021, quando da análise da Prestação Anual do referido Órgão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento exposto no parecer do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 365/2021:

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 08:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2022 às 12:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 10:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO